

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5022837.45.2017.8.09.0000

COMARCA DE TRINDADE

AGRAVANTE : JOSILENE PAULA RIBEIRO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
RELATOR : DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

PROCESSO DIGITAL

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BLOQUEIO DE NUMERÁRIOS EM CONTA POUPANÇA REALIZADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SEM JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS. LIBERAÇÃO AUTORIZADA. I ? Não obstante o acerto do magistrado *a quo* em negar, inicialmente, a liberação do montante constrictado na conta poupança de titularidade da autora/agravante, com as justificativas frágeis apresentadas pela casa bancária, em sede de contrarrazões, impõe-se a reforma da decisão agravada. **II ?** Mostra-se ilegal e arbitrária a constrição de numerários em conta poupança, efetivada *sponte sua* pelo agente financeiro, visando, supostamente, resguardar eventual cobrança. **III ?** Por presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, o desbloqueio foi autorizado por este juízo *ad quem*. **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

12/F

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 5022837.45.2017.8.09.0000, da Comarca de Trindade, sendo agravante Josilene Paula Ribeiro e agravado Banco do Brasil S/A.

Acordam os integrantes da Segunda Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **em conhecer e prover o agravo**, nos termos do voto do Relator. Custas de lei.

Votaram, além do Relator, Desembargador Norival Santomé e a Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis, que também presidiu o julgamento.

Presente o ilustre Procurador de Justiça, Doutor Wellington de Oliveira Costa.

Goiânia, 15 de agosto de 2017.

DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

RELATOR

VOTO DO RELATOR

JOSILENE PAULA RIBEIRO interpôs recurso de agravo de instrumento, visando a reforma da decisão digitalizada (evento 1, arquivo 5, fls. 61/63), proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Trindade, **Dr. Éder Jorge**, nos autos da ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos morais ajuizada contra o **BANCO DO BRASIL S/A**.

Almeja, em síntese, a agravante/autora, a reversão do julgado que indeferiu *in limine* seu pedido de expedição de alvará, postulado em virtude da instituição financeira ter bloqueado os valores de sua conta poupança, sem justificativas.

Breve relato. Passo ao voto.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Examinando a demanda posta à baila, verifico que não subsistem mais motivos para o indeferimento do pedido de alvará em favor da agravante.

De fato, o extrato bancário visto no evento 1, arquivo 4, fl. 49, comprova que a conta poupança nº 010.026.096-9, agência nº 2738-3, é de titularidade da agravante, **Josilene Paula Ribeiro**, encontrando-se bloqueado o montante de R\$ 31.720,70 (trinta e um mil, setecentos e vinte reais e setenta centavos).

Com razão, o magistrado *a quo* negou *in limine* a pretensão da autora/recorrente, pois, sem saber



as razões que levaram o banco/réu a realizar a constrição *sponte sua*, a medida seria temerária.

No entanto, em sede de contrarrazões ao agravo de instrumento em análise, o agente financeiro teceu as seguintes justificativas para não liberar o numerário:

?(?) Conforme amplamente discorrido, através dos fatos, doutrina e jurisprudência, as alegações da parte agravante são insubsistentes e ela não trouxe nenhuma prova capaz de ser considerada inequívoca, como é exigido pelo artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

Em última análise, os bloqueios ocorridos favorecem muito mais intensamente as demais instituições financeiras a quem eventualmente o devedor pudesse pleitear uma linha de crédito do que a própria instituição credora que solicitou o seu bloqueio, pois esta já é conhecedora, e vítima, da impontualidade do seu cliente, assim, obviamente não corre o risco lhe conceder novas prestações de serviços.? (evento 9).

Ao que parece, a casa bancária almeja, substituir uma eventual ação de cobrança, protegendo o crédito, quiçá, de outra instituição financeira, agindo, assim, em flagrante autotutela.

Da forma como realizado o bloqueio, sem justificativas plausíveis, demonstra que foi ele efetuado de forma completamente arbitrária e ilegal.

Com isso, torna-se patente o *fumus boni iuris* da agravante, bem como o *periculum in mora*, haja vista tratar-se de pessoa desempregada, até então, sem condições de movimentar os valores constantes em sua conta bancária.

Por certo que a questão ainda poderá ser melhor debatida no curso do feito, especialmente na fase instrutória, contudo, em vista das frágeis argumentações do agravado, não resta outra alternativa senão a liberação do bloqueio, para que a autora possa usufruir de seu próprio dinheiro, como lhe aprouver.

A título de ilustração, sobre bloqueio indevido realizado pela instituição financeira, caso similar assim já foi julgado por esta Corte de Justiça:

?(?). 3. A iniciativa do banco em bloquear verba proveniente de

aposentadoria do autor (porque reconhecido seu caráter alimentar), com o fim de receber, compulsoriamente, suposto débito, configura apropriação indevida pela instituição financeira. 4. Caracterizado o ato abusivo, a restituição em dobro do valor bloqueado, livre de embaraço, além da indenização por danos morais, é medida imperativa. (?.)? (6ª CC, AC nº 127919-36, Rel. Dr. Marcus da Costa Ferreira, DJe nº 1.979 de 01/03/2016).

Ante o exposto, já conhecido o agravo de instrumento, **DOU-LHE PROVIMENTO**, para reformar a decisão recorrida e, *ipso facto*, determino a liberação do bloqueio realizado, sem justificativas plausíveis, pelo agravado **Banco do Brasil**, na conta nº 010.026.096-9, agência nº 2738-3, Centro, Trindade-GO, de titularidade da agravante **Josilene Paula Ribeiro**.

Como solicitado pelo recorrido no evento 9, determino que se inclua no sistema informatizado o nome do advogado do banco, **Dr. Sérgio Túlio de Barcelos**, inscrito na OAB/GO nº 30.261-A, para que seja intimado juntamente com o **Dr. José Arnaldo Janssen Nogueira**, inscrito na OAB/GO sob o nº 40.823-A.

É o voto.

Goiânia, 15 de agosto de 2017.

DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

12/F RELATOR

